



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000904/2020

Concede prioridade de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, às pessoas que especifica e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:**

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Estado de Pernambuco, que moradores das zonas rurais do Estado terão atendimento prioritário, pelo menos um dia útil por semana, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras que atuam nos municípios pernambucanos, conforme os termos desta Lei.

§1º O dia de atendimento prioritário deverá coincidir impreterivelmente com o dia de feira livre de cada município.

§2º Nos municípios onde a feira livre ocorra em dia não útil, o atendimento prioritário de que trata o caput deverá acontecer no primeiro dia útil subsequente à mesma.

Art. 2º As repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A prioridade de atendimento de que trata essa Lei se dará mediante a apresentação de pelo menos um documento que comprove a condição de residente em zona rural.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão aceitos como documento comprobatório de residência rural:

- I - contas de utilidades públicas: água, luz, gás, telefone, internet;
- II - contrato de aluguel em vigor;
- III - fatura de cartão de crédito;
- IV - correspondência expedida por órgãos oficiais das esferas Municipal, Estadual ou Federal;
- V - correspondência expedida por instituições bancárias públicas ou privadas;
- VI - contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal de produtor rural ou

documento de assentamento expedido pelo INCRA;

VII - declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município e reconhecida em cartório.

Art. 4º O estabelecimento privado que descumprir o instituído nesta Lei deve se submeter à multa, que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao porte do estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando as dificuldades cotidianas da população que reside na zona rural de nosso Estado, especialmente em relação ao deslocamento para os centros urbanos para acessar os diversos serviços, como os serviços bancários, por exemplo.

Considerando que uma grande parte dessa população depende exclusivamente de transporte alternativo, com horários muito específicos de partida e de chegada, limitando o tempo de permanência nos centros urbanos para a resolução de diversas pendências pessoais.

Considerando, também, que essa população dispõe, muitas vezes, de apenas um dia útil na semana para se deslocar às cidades e resolver suas necessidades.

E considerando ainda que esse deslocamento aos centros urbanos se dá preferencialmente nos dias de feiras livres das cidades próximas, torna-se de grande relevância para essa população que disponham de atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, otimizando o aproveitamento do tempo dessas pessoas durante suas idas às cidades.

Dessa forma, essa população passará menos tempo afastada dos seus afazeres diários, ao mesmo tempo em que trará conforto a essas pessoas, com menos tempo de espera em filas.

Vale salientar que, temas semelhantes ao da presente proposta já foram apreciados por esta casa, encontrando-se inseridos na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Cabe ainda destacar que PLOs com teor semelhante têm sido julgados procedentes de constitucionalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta casa (*vide* Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; *vide* Parecer nº 213/2019 ao PLO 154/2019).

Sendo assim, e diante da relevância da proposta em tela, apresento esta matéria aos nobres membros desta Casa, para apreciação e deliberação no sentido de aprová-la.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2020.

Doriel Barros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 12ª comissões.